



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

LEI Nº. 2.041, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A HIERARQUIA VIÁRIA NO MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Timbé do Sul/SC faz saber a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sancionou a presente Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a hierarquização do sistema viário da cidade de Timbé do Sul.

Art. 2º Constituem objetivos genéricos da presente lei:

I - classificar e estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para o adequado escoamento do tráfego de veículos e para a ágil e segura locomoção do usuário;

II - definir as características geométricas e operacionais das vias para possibilitar o funcionamento das atividades compatíveis, estabelecidas na Lei de Zoneamento e Uso do Solo;

III - aumentar as alternativas viárias para o tráfego em geral.

Art. 3º Fazem parte integrante e complementar ao texto desta lei:

I - O mapa identificando a hierarquia viária da cidade de Timbé do Sul;

II - O anexo de desenhos definindo as caixas das vias.

Art. 4º É obrigatório a adoção das disposições da presente Lei, em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no Perímetro Urbano do município de Timbé do Sul.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal fiscalizará a execução das vias de que trata o *caput* deste Artigo.

Art. 5º Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei, serão definidos através de decreto.

CAPÍTULO I
DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS

Art. 6º Para efeito desta lei, a hierarquia viária do município de Timbé do Sul, compreende as seguintes categorias de vias:

I- Vias Rápidas

II – Vias Arteriais;

III –Vias de Ligação;

IV - Vias Vicinais;

Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	Área Territorial 347 Km2	População – Censo de 2000- 5.322	Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50
--------------------------------------	-----------------------	-----------------------------	--------------------------	----------------------------------	---



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

V – Vias Locais;
VI – Ciclovia e Ciclofaixa.

SEÇÃO I
DAS VIAS RÁPIDAS

Art. 7º A Rodovia Federal BR-285 e a Rodovia Estadual SC-285, serão consideradas vias de trânsito rápido, dentro das características enunciadas para as Vias Rápidas, atendendo aos pressupostos do DNIT e da SIE, relativamente as suas faixas de domínio e indicadas pelas responsáveis.

§ 1º Em eventuais trechos urbanos, estas Rodovias terão afastamento frontal definido pelo recuo legal exigido pelo órgão responsável citado, acrescido do recuo previsto pelo uso ou atividade da edificação contigua.

§ 2º As Vias Rápidas poderão ser ladeadas por vias marginais, com característica de coletora, formando corredores de distribuição e acesso a vias contiguas e equipamentos de interesse da própria via rápida.

Art. 8º Quando não houverem atividades urbanas contiguas, as Vias Rápidas serão compostas basicamente por pista de rolamento e acostamento, buscando sempre o atendimento às necessidades de comunidades lindeiras e acessos locais.

Parágrafo único. Vias com interesse excepcional poderão ser dotadas de faixas especiais e mobiliários condizentes com estes interesses, desde que devidamente justificados junto ao órgão responsável pela via, apresentado o projeto de intervenção e sem desvirtuamentos da finalidade principal da via.

SEÇÃO II
DAS VIAS ARTERIAIS

Art. 9º As Vias Municipais de caráter arterial estarão definidas no Mapa de Hierarquia Viária, anexo da presente Lei.

§ 1º Vias com faixas de interesse excepcionais, como ciclofaixas ou corredores, terão prioridade na elaboração dos projetos de gabarito, indicando sempre o mérito coletivo sobre o particular.

§ 2º Os recuos frontais das Vias Arteriais estarão condicionados a atividade e ao uso previstos em cada uma das edificações contiguas.

SEÇÃO III
DAS VIAS DE LIGAÇÃO

Art. 10 As Vias Municipais de caráter coletora estarão definidas no Mapa de Hierarquia Viária, anexo da presente Lei.

§ 1º Vias de ligação fazem entre bairros, coletando e distribuindo o tráfego local e de passagem, são preferenciais, abrigando os itinerários das linhas de transporte coletivo, tendo prioridade na elaboração dos projetos de gabarito.

Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	Área Territorial 347 Km2	População – Censo de 2000- 5.322	Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50
--------------------------------------	-----------------------	-----------------------------	--------------------------	----------------------------------	---



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICIPIO DE TIMBE DO SUL

§ 2º Os recuos frontais das Vias Coletoras estarão condicionados a atividade e uso previstos em cada uma das edificações contiguas.

SEÇÃO IV DAS VIAS VICINAIS

Art. 11 As Vias Municipais de caráter vicinal estarão definidas no Mapa de Hierarquia Viária, anexo da presente Lei.

§ 1º Os projetos de composição destas vias obedecerão aos critérios de fluidez das mesmas, podendo relevar mobiliários e acessos em trecho a eventuais desapropriações pontuais.

§ 2º Quando a estrada vicinal ascende em importância, sendo-lhe atribuída características das demais vias, a mesma deverá ser objeto de projeto de gabarito, passível de alargamento em toda a sua extensão.

Art. 12 As Rodovias Municipais Vicinais, independente do seu volume de trânsito, deverão prever o atendimento de fluxos diferenciados, como tratores, caminhões, máquinas agrícolas e veículos de tração animal, enquanto autorizados.

§ 1º As estradas vicinais de fluxo arterial ou coletor deverão considerar ainda a possibilidade de linhas de ônibus, com o atendimento de paradas recuadas das faixas de rolamento.

§ 2º Os recuos frontais das Vias Vicinais estarão condicionados a atividade e uso previstos em cada uma das edificações contiguas.

SEÇÃO V DAS VIAS LOCAIS

Art. 13 Todas as vias da cidade, urbanas ou rurais, não hierarquizadas como Rápidas, Arteriais, Coletoras ou Vicinais, serão consideradas Vias Locais, salvo especificidade atribuída em projeto.

Parágrafo único. Os recuos frontais das Vias Locais estarão condicionados a atividade e uso previstos em cada uma das edificações contiguas.

SEÇÃO VI DAS CICLOVIAS E CICLOFAIXAS

Art. 14 As ciclovias e ciclofaixas serão instaladas preferencialmente:

- I - em vias de conexão de polos industriais;
- II - em vias de conexão de áreas verdes, parques e praças;
- III - por paisagens aprazíveis; e
- IV - por distinção do tráfego motorizado, emissor de gases tóxicos.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DAS VIAS

Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	Área Territorial 347 Km2	População – Censo de 2000- 5.322	Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50
--------------------------------------	-----------------------	-----------------------------	--------------------------	----------------------------------	---



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL

Art. 15 As vias do Município de Timbé do Sul, de acordo com a sua classificação, têm as seguintes funções:

I - Vias Rápidas são as rodovias estadual e federal que proporcionam ligação entre Municípios e Estados vizinhos;

II - Vias Arteriais são as vias destinadas à ligação entre os principais bairros, para a distribuição os maiores fluxos, são preferenciais, definidas como principais vias de comércio e serviços.

III - Vias de Ligação são as vias que fazem ligação entre bairros, coletando e distribuindo o tráfego local e de passagem, são preferenciais, abrigando os itinerários das linhas de transporte coletivo.

IV - Vias Vicinais: são as rodovias municipais, com caráter preferencial sobre as vias coletoras e locais, mormente em ambiente rural e sujeitas a intersecções em nível.

V - Vias Locais – são as vias que permitem o acesso às propriedades privadas ou a áreas de atividades específicas.

VI - Ciclovia são as vias com separação física destinadas a circulação exclusiva de bicicletas e similares.

VII - Ciclofaixa são as vias sem separação física destinadas a circulação exclusiva de bicicletas e similares.

CAPÍTULO III
DOS CONDICIONANTES DAS VIAS

SEÇÃO I
DOS GABARITOS DAS VIAS

Art. 16 Cada hierarquia de via terá um gabarito padrão variável conforme a composição das faixas viárias, necessárias ao atendimento dos fluxos e serviços em cada logradouro e aferidos por levantamento em contagem de tráfego.

Art. 17 Identificada a hierarquia de uma determinada via, através do Mapa de Hierarquia Viária, anexo da presente Lei, o projeto de seu gabarito total será efetuado considerando-se:

I - o gabarito total e a caixa de rua existentes;

II - os recuos necessários a composição do padrão mínimo ou de projeto da via;

III - as demandas por serviços e fluxos do greide;

IV - a contagem de tráfego por modalidade nas faixas; e

V - as necessidades pontuais de transposição, acessos e mobiliários.

Art. 18 Cada via urbana será projetada na medida das condições de sua implantação total, avaliando-se a possibilidade de instalações parciais ou precárias, mas que objetivem o gabarito pleno, sem modificações e em atendimento as demandas previstas para a sua hierarquia e zona.

Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	Área Territorial 347 Km2	População – Censo de 2000- 5.322	Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50
--	--------------------------	--------------------------------	-----------------------------	-------------------------------------	---



§ 1º Os projetos urbanos das vias existentes serão coordenados pela Secretaria de Planejamento Urbano, a qual caberá indicar a existência de interesse nos recuos de jardim ou sua dispensa, para análise e consideração do Conselho da Cidade.

§ 2º Projetos de novos loteamentos, contíguos ou não a malha urbana, deverão adequar os seus projetos urbanos as condições mínimas dos gabaritos das vias, reservando a Secretaria de Planejamento Urbano à resolução final sobre a hierarquia das mesmas.

§ 3º Porquanto inexistir projetos viários que satisfaçam as demandas por mobilidade, os logradouros em questão atenderão os seguintes padrões mínimos, para as faixas obrigatórias identificadas:

I - faixa das calçadas em ambos os lados do logradouro, destinada a mobilidade dos pedestres: 2,00 m (dois metros);

II - faixa de serviços, igualmente em ambos os lados do logradouro, destinada a locação de mobiliários urbanos: 0,60 m (sessenta centímetros);

III - ao menos uma faixa de vagas em estacionamento paralelo para veículos automotores: 2,20 m (dois metros e vinte centímetros); e

IV - ao menos duas faixas de pista em rolamento para veículos automotores: 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros).

§ 4º Outras faixas não obrigatórias poderão integrar os projetos viários, sem a definição de um padrão mínimo, como faixa exclusiva de transporte coletivo, canteiros, ciclovias ou ciclofaixas, desde que integrantes do plano específico na malha viária.

SEÇÃO II DOS RECUOS FRONTAIS

Art. 19 Os recuos frontais exigidos para as edificações em relação ao alinhamento dos lotes, previstos na composição de cada hierarquia viária, são destinados a provisão eventual do alargamento das vias contíguas ou da manutenção dos gabaritos mínimos estabelecidos, sob a ótica do interesse coletivo.

Art. 20 Os recuos frontais das edificações em relação as suas testadas com o logradouro público atenderão aos seguintes dimensionamentos:

I - a partir da situação existente da via, não podendo ser menor do que o alinhamento do gabarito mínimo ou de projeto instituído para a mesma;

II - a partir do uso da edificação em sua testada; e

III - a partir de um prisma perpendicular ao alinhamento, com 70º (setenta graus) de inclinação a partir do eixo da via, incidindo sobre o prisma de ocupação da edificação.

Art. 21 Somente serão admitidos recuos livres para as atividades comerciais ou de serviço, salvo projeto específico de interesse público, devidamente abalizado pelo Conselho da Cidade.

§ 1º Para as atividades residenciais, em qualquer hierarquia de via será exigido o recuo padrão de 4,00m (quatro metros), contados a partir do alinhamento existente, nunca menor do que o alinhamento do gabarito mínimo ou de projeto instituído para o logradouro em questão.

Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	Área Territorial 347 Km2	População – Censo de 2000- 5.322	Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50
--	--------------------------	--------------------------------	-----------------------------	-------------------------------------	---



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE TIMBE DO SUL

§ 2º Para as atividades comerciais ou de serviço, em qualquer hierarquia de via será concedido o recuo padrão livre, nunca menor do que o alinhamento do gabarito mínimo ou de projeto instituído para o logradouro em questão.

§ 3º Em lotes de esquina, a testada secundária será tratada como divisa entre lotes, obedecendo aos recuos instituídos para tal, conforme prescrito nos parágrafos anteriores e de acordo com o Código de Obras.

§ 4º Para as atividades industriais, em qualquer hierarquia de via, será exigido um recuo de 12,00m (doze metros), contados a partir do alinhamento existente, nunca menor do que o alinhamento do gabarito mínimo ou de projeto instituído para o logradouro em questão.

Art. 22 Os recuos obrigatórios sobre a testada dos terrenos serão aferidos para cada via ou segmento, a partir de sua hierarquia, de eventual projeto de alargamento ou do gabarito mínimo instituído CAPITULO V “DAS DIMENSÕES DAS VIAS” da presente lei.

Parágrafo único. Inexistindo projeto que recomponha o padrão de gabarito da via em questão, as edificações deverão atender excepcionalmente o recuo instituído pelo gabarito mínimo da via.

CAPÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

Art. 23 O Sistema Viário básico da cidade de Timbé do Sul, indicado no mapa anexo 05 do plano diretor, é formado pelas vias conforme o disposto no artigo 6º da presente lei.

§ 1º Classificam-se com Vias Rápidas as seguintes vias:

- I - Rodovia BR 285;
- II - Rodovia SC 285

§ 2º -Classificam-se como Vias Arteriais as seguintes vias:

- I - Rua Antonio Biava – trecho entre a Rodovia BR 285 ate a Rua Elviro Savi;
- II - Rua Elviro Savi – trecho entre a Rua Pedro Zilli ate a Rua Carlos Savi;
- III - Rua Felipe Napoli – em toda sua extensão;
- IV - Rua Carlos Savir – trecho entre Rua Pedro Savi até a Rua Elviro Savi;
- V - Rua Pedro Zilli – Trecho entre a Rua Elviro Savi ate a Rodovia BR 285 e
- VI - Rua Santo Antonio – Trecho BR 285 até o perímetro urbano.

§ 3º Classificam-se com Vias de ligação as seguintes vias:

- I - Rua Angelo Rovaris – em toda sua extensão;
- II - Rua Canuto Pelozatto – em toda sua extensão;
- III - Rua Zeferino Crepaldi – em toda sua extensão;
- IV - Rua 22 – em toda sua extensão.

§4º Classificam-se com vias vicinais e locais as demais vias do Sistema Viário não nominadas.

Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	Área Territorial 347 Km2	População – Censo de 2000- 5.322	Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50
--------------------------------------	-----------------------	-----------------------------	--------------------------	----------------------------------	---



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIMBE DO SUL

§ 5º Classificam-se com Ciclovias e ciclofaixas os espaços viários destinados à circulação exclusiva de bicicletas e similares nas futuras avenidas ou logradouros definidos por lei.

§ 6º A classificação das vias, constante no Mapa de Hierarquia Viária é determinado, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Lei 9503/97.

CAPÍTULO V
DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Art. 24 Objetivando o perfeito dimensionamento das vias, são considerados os seguintes elementos, impressos nas Figuras 1,2,3 e 4, no Anexo I da presente lei:

I - Caixa da Via - é a distância definida em projeto, entre os dois alinhamentos prediais em oposição (a);

II - Pista de Rolamento - é o espaço dentro da caixa da via, onde são implantadas as faixas de circulação e o estacionamento de veículos;

III - Passeio - é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da caixa de rolamento;

IV - Canteiro central - divisor entre duas caixas de rolamento de uma mesma via.

Art. 25 Todas as vias existentes e pavimentadas permanecem com a caixa atual.

Art. 26 Para implantação de novas vias, é previsto um recuo obrigatório para as novas edificações, definidas abaixo e constante do anexo 01 da presente lei, configurando um novo alinhamento predial, com a finalidade de uma adequação de projeto, no momento em que for julgado necessário.

I. Via Arterial e Ligação:

- Caixa da via: 14,00 m (quatorze metros);
- Pista de rolamento: 9,00 m (nove metros);
- Passeio: 2,50 m (dois virgula cinquenta metros);

II. Via Local e Vicinal.

- Caixa da via: 12,00 m (doze metros);
- Pista de rolamento: 8,00 m (oito metros);
- Passeio: 2,00 m (dois metros).

III. Ciclovia e Ciclofaixa:

- Pista: 2,00 m (dois virgula cinquenta metros).

§ 1º As vias locais da Zona Industrial deverão ter dimensões maiores ou igual a:

- Caixa da via: mínimo de 14,00 m (nove metros);
- Pista de rolamento: 10,00 m (dez metros);
- Passeio: 2,00 m (dois metros).

Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	Área Territorial 347 Km2	População – Censo de 2000- 5.322	Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50
--------------------------------------	-----------------------	-----------------------------	--------------------------	----------------------------------	---



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIMBE DO SUL

§ 2 As vias rápidas serão definidas pelas concessionárias e/ou permissionárias estadual e federal competentes.

CAPÍTULO VI
DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS

Art. 27 A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto a otimização das obras de terraplanagem necessárias à abertura das vias e implantação de edificações.

Art. 28 As vias deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos. São aceitáveis rampas de até 17% (dezesete por cento) em trechos não superiores a 150,00m (cento e cinquenta metros).

Art. 29 Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplanagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.

Parágrafo único - Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo das águas pluviais, independentemente do fluxo de caráter permanente ou não.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário básico, são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

§ 1º O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de parcelamento onde constará a orientação para o traçado das vias em consonância com esta Lei.

§ 2º A implantação do arruamento em todo o parcelamento é condição imprescindível para a liberação da caução prevista na Lei de Parcelamento do Solo.

Art. 31 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Timbé do Sul/SC, 07 de dezembro de 2021.

Roberto Biava
Prefeito Municipal

Publicada e registrada a presente Lei, nesta Secretaria na data supra.

Celso da Silva
Secretário de Administração e Finanças

Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	Área Territorial 347 Km2	População – Censo de 2000- 5.322	Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50
--------------------------------------	-----------------------	-----------------------------	--------------------------	----------------------------------	---

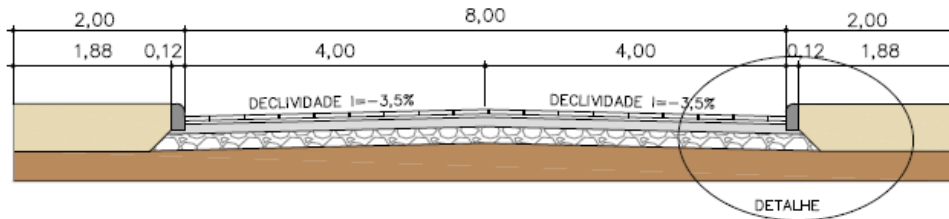


ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICIPIO DE TIMBÉ DO SUL

ANEXO 1

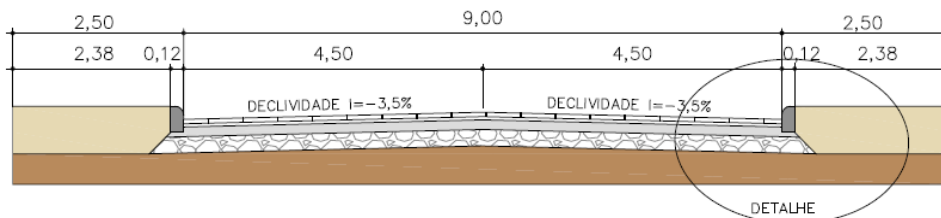
DETALHE LOGRADOURO

LARGURA = 12,00m

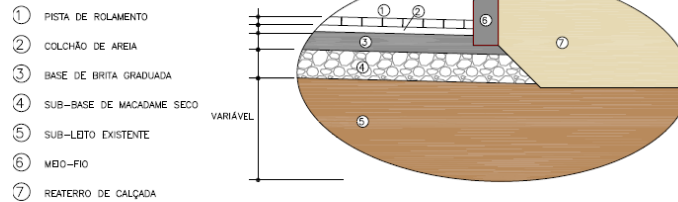


DETALHE LOGRADOURO

LARGURA = 14,00m



DETALHE PAVIMENTAÇÃO BLOCO CONCRETO



LEGENDA			DIMENSÕES ESPESSURA (m)
01	REVESTIMENTO DA PISTA	BLOCO INTERTRAVADO DE CONCRETO	0,08
02	COLCHÃO DE AREIA	AREIA E/OU PÓ DE PEDRA	0,10
03	BASE	BRITA GRADUADA SIMPLES E/OU TRATADA COM CIMENTO	8,40
04	SUB-BASE	MACADAME SECO E/OU SEIXO ROLADO COM TRAVAMENTO	-
05	SUB-LEITO EXISTENTE	-	VARIÁVEL
06	MEIO-FIO	CONCRETO CIMENTO PORTLAND (FCR 25MPa)	0,12 a 0,15
07	REATERRO DE CALÇADA	MAT. JAZIDA EM 1ª CAT. COM CBR>10 E COMPAC. 90% PROCTON NORMAL	mínimo 1,50

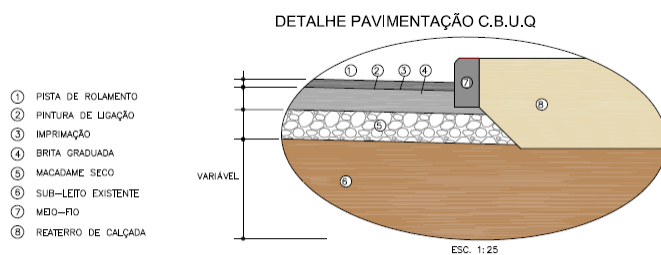
NOTA: Dimensões mínima para pavimentação.

Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	Área Territorial 347 Km2	População – Censo de 2000- 5.322	Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50
--	--------------------------	--------------------------------	-----------------------------	-------------------------------------	---

Rua Prefeito Aristides José Bom, 215 – Centro – CEP 88940-000 – Timbé do Sul – Santa Catarina – CNPJ 82.915.232/0001-34
Fone (0**48) 3536 1133 – Fone/Fax (0**48) 3536 1144E-mail: pmts@contato.net



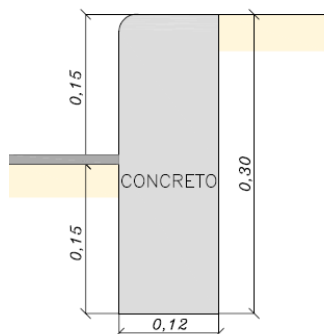
ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICIPIO DE TIMBE DO SUL



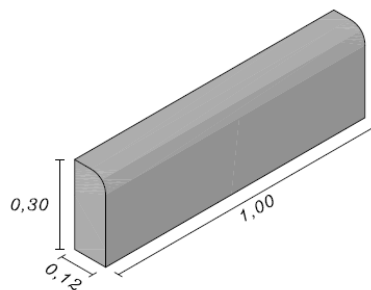
LEGENDA			DIMENSÕES ESPESSURA (m)
01	REVESTIMENTO DA PISTA	CONCRETO ASFÁLTICO USINADO A QUENTE (CAUQ)	0,04
02	PINTURA DE LIGAÇÃO	TX: 0,5 l/m ²	-
03	IMPRIMAÇÃO	TX: 1,2 l/m ²	-
04	BASE	BRITA GRADUADA	0,15
05	SUB-BASE	MACADAME SECO COM TRAVAMENTO	0,20
06	SUB-LEITO EXISTENTE	-	-
07	MEIO-FIO	CONCRETO CIMENTO PORTLAND (FCK 18 Mpa)	0,12 x 0,15
08	REATERRO DE CALÇADA	MAT. JAZIDA EM 1ª CAT. COM CBR>10 E COMPAC. 90% PROCTON. NORMAL	mínimo 1,50

NOTA: Dimensões mínima para pavimentação.

MEIO-FIO SIMPLES



DETALHE MEIO FIO



Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	Área Territorial 347 Km ²	População – Censo de 2000- 5.322	Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50
--	--------------------------	--------------------------------	---	-------------------------------------	---

Rua Prefeito Aristides José Bom, 215 – Centro – CEP 88940-000 – Timbé do Sul – Santa Catarina – CNPJ 82.915.232/0001-34
Fone (0**48) 3536 1133 – Fone/Fax (0**48) 3536 1144E-mail: pmts@contato.net